

A configuração do dano moral para as pessoas jurídicas de direito privado

Laura Maracci Spanhe da Silva
Advogada no Rio Grande do Sul

RESUMO

As pessoas jurídicas de direito privado podem ser vítimas de dano moral, assim é o sentido da Súmula 227 do STJ, que se desapegou do conceito formal de dano moral, reconhecendo que o mesmo vai além de dor e sofrimento. Isso tão-somente é possível porque, por mais que ainda pareça estranho para muitos, e ainda ocorram discussões doutrinárias, as pessoas jurídicas também são detentoras de direitos especiais da personalidade, como os referentes à honra objetiva. Deste modo, através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, será analisado de que forma se configura o dano moral sofrido pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem como se há dano por ricochete nas pessoas dos sócios, além das formas de reparação desses danos.

Palavras-chave: Pessoa jurídica de direito privado. Dano moral. Responsabilidade civil. Direitos de personalidade.

ABSTRACT

Legal entities of private law can be victims of moral damage, that is what is in precedent 227 from the Supreme Court of Justice of Brazil (STJ), which abandoned the formal concept of moral damage, recognizing that it goes beyond pain and suffering. This is possible because, although it may seem strange for many and doctrinal discussions still happen, legal entities also have special personality rights, as the ones referring to objective honor. So, through literature review and jurisprudential analysis, the way moral damage suffered by legal entities of private law is configured will be analyzed, as well as if this causes any other kind of damage to the partners, and the ways to repair this damage.

Keywords: Legal entity of private law. Moral damage. Civil responsibility. Personality rights.

Introdução

Considerando a discussão em torno da possibilidade de a pessoa jurídica poder pleitear indenização por dano moral, há relevância em abordar os aspectos que o dano moral atinge, enquanto vítimas, às pessoas jurídicas de direito privado.

O assunto, ainda, apresenta alguns pontos controversos, especialmente motivados pelas diferenças existentes entre pessoa natural e pessoa jurídica. Enquanto para as pessoas naturais é algo mais fácil de ser estimado, para as pessoas jurídicas o estudo torna-se mais complexo.

Podendo pessoas naturais e jurídicas serem vítimas de dano moral, a conceituação se torna tarefa árdua aos doutrinadores, não sendo mais capaz de afastar a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica. Tornando-se o entendimento de dano moral mais amplo, o mesmo não se traduz mais meramente como dor e sofrimento. A titularidade do bem jurídico afetado pelo evento danoso, qual seja, os direitos de personalidade inerentes à pessoa jurídica, torna-se, portanto, o pilar dos debates ainda existentes, pois a extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas não é irrestrita.

Tratar sobre a caracterização do dano moral para a pessoa jurídica de direito privado ganha importância para assimilação do atual entendimento, constituindo acervo jurídico que visa à proteção da integridade moral e da honra objetiva das empresas, pois se percebe que a reputação das entidades perante a coletividade é o reflexo da repercussão da sua honra, representada pela sua imagem.

Para tanto, ganhará ênfase na pesquisa a caracterização, não somente do dano moral das pessoas jurídicas de direito privado, mas também como um único fato danoso poderá extrapolar a figura da empresa e atingir seu sócio, caracterizando o dano por ricochete. O artigo explorará a pretensão da pessoa jurídica pela reparação, a maneira como é realizada, bem como sua efetividade e funcionalidade.

1 Da pessoa jurídica e do dano moral

Sendo a pessoa jurídica o foco do tema que será discorrido, cabem algumas definições referentes à formação desse sujeito de direito, o qual será, no presente estudo, o polo ativo a sofrer danos.

A casuística a ser comentada é uma classificação importante e tem recebido muita atenção pela doutrina, já que “a questão

correspondente ao dano moral sofrido pela pessoa jurídica não é mansa e pacífica entre os doutrinadores” (FUJITA, 2008, p. 04). É possível perceber que ambos os pronunciamentos estão em conformidade com o atual cenário, pois, em tempos de globalização, todos os entes titulares de direitos de personalidade estão mais expostos a sofrer danos, frente à incessante exposição da consequente evolução dos meios de comunicação, como internet, televisão, rádio, entre outros, que asseguram a divulgação de informações em tempo real.

Primeiramente, antes mesmo de se conceituar “pessoa jurídica”, vale definir o conceito tão somente de “pessoa”. Como afirma Flávio Tartuce (2019, p.61), a pessoa natural deve ser tratada como sujeito de direito (sujeito de um dever jurídico ou titularidade jurídica), assim como define o Código Civil de 2002, em seu artigo 1º, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Assim sendo, para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, se faz necessário ter capacidade de direito, a qual não deve ser confundida com a capacidade de fato (aquela não detida pelos incapazes); entretanto, a capacidade civil plena se caracteriza pela soma da capacidade de direito com a capacidade de fato. O entendimento de pessoa também está ligado à ideia de personalidade; esta, por sua vez, concede aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, é aquilo que ela é para si e para a sociedade através do conjunto de suas características, sendo a capacidade a medida da personalidade (TARTUCE, 2019, p.61).

A pessoa anteriormente definida pode ser natural, ou jurídica, sendo a pessoa jurídica o enfoque deste estudo. Pessoa natural é o ser humano, sujeito de direitos e obrigações. Atendendo-se mais ao conceito de pessoa jurídica, observa-se, conforme as conclusões de Paulo Nader, que, a partir da evolução da sociedade e da sua organização, houve uma necessidade de uma categoria que favorecesse o crescimento produtivo em diversas áreas; contudo, tal objetivo não poderia ser alcançado individualmente. Sendo assim, se fazia necessário ter uma pluralidade unitária, ou seja, um conjunto de pessoas que formariam uma unidade jurídica com personalidade própria, seria um ser de existência invisível (NADER, 2018, p. 214).

Em relação a essa concepção, define Sergio Cavalieri Filho (2005, p. 139):

A pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do direito. Não tem vida física, mas tem

existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo sócio - econômico pela vontade de seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o direito faculta-lhe adquirir e exercer e contrair obrigações – enfim proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia.

Estabelecidos alguns apontamentos acerca da pessoa jurídica, agente nuclear da demanda apresentada, também é merecedor de atenção o dano moral. Primeiramente, há de se observar os requisitos acerca da responsabilidade civil, visto que os danos morais estão sob a esfera da responsabilidade civil.

Responsabilidade civil, de acordo com Sergio Cavalieri Filho, há de cuidar da repressão do ilícito. Para isso, a ordem jurídica estabelece deveres (condutas externas), os quais podem ser positivos e/ou negativos, sendo um dever geral o de não prejudicar ninguém, já expresso pelo direito romano através da máxima *neminem laedere* (a ninguém ofender). A violação dos deveres configura o ato ilícito, acarretando, na maioria das vezes, danos a outrem (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16). A partir disso, outro dever é gerado, o de reparação do dano. Sendo assim, responsabilidade civil é exatamente a ideia do dever de reparação do prejuízo causado, ou seja, é um dever jurídico sucessivo (decorrente de um dever jurídico originário, sendo esse o dever que foi descumprido). Portanto, apenas haverá a responsabilidade civil quando houver a violação de um dever, e esse causar dano (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16).

Prevê o Código Civil em seu título III “*Dos Atos Ilícitos*”, no artigo 186 a seguinte disposição:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.¹

E, dessa forma, estipula o artigo 927 do Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano

¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

a outrem, fica obrigado a repará-lo".² Em complementação, Norberto Bobbio (2004, p. 66) menciona que:

Sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existe as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre grandes coletividades [...].

Percebe-se que garantir os direitos inerentes à reparação de danos não deixa de ser um exercício de democracia, sendo a indenização um mecanismo elementar do exercício do senso de justiça.

1.2 Da pessoa jurídica de direito privado

Pessoa jurídica também pode ser nomeada como pessoa coletiva (conforme nomeada em Portugal), assim como pessoa moral (termo utilizado pelos franceses). Entende-se por pessoa jurídica o conjunto de pessoas que adquirem, em união, uma única personalidade jurídica por ficção, respeitando também a personalidade de cada integrante, pois as personalidades não se confundem.

A presente matéria é de extrema complexidade, tendo em vista que o entendimento foi se modificando ao longo do tempo e dando ensejo a diferentes correntes doutrinárias. O Código Civil vigente adotou a teoria da realidade técnica para explicar a existência das pessoas jurídicas, sendo a personalidade jurídica considerada um atributo das pessoas jurídicas que constituem a realidade atual (TARTUCE, 2019, p. 135).

A teoria da realidade técnica é defendida pelos juristas François Geny, Raymond Saleilles, Rudolf von Ihering, e pelo cientista político Francesco Ferrara, os quais definem que tal ficção é *mentira técnica consagrada pela necessidade*, isto é, a pessoa jurídica pode ser considerada real dependendo da realidade em que estiver inserida, a fim de atingir objetivos de interesses humanos. Essa teoria é considerada um meio-termo entre a teoria da ficção e a teoria da realidade objetiva (também conhecida como teoria orgânica) (TARTUCE, 2019, p. 135).

² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

Veja que a teoria adotada modernamente considera aspectos de ambas as teorias que a compõem, de maneira que reconhece a pessoa jurídica como uma criação artificial do Estado por intermédio da lei, sendo uma ficção com valor intelectual, como afirma o jurista alemão Savigny, defensor da teoria da ficção; e admite que a pessoa jurídica seja um organismo social com capacidade própria visando a um fim social, tendo valor sociológico, como define a teoria da realidade objetiva adotada por Otto von Gierke e Ernst Zitelmann, ambos juristas alemães. A pessoa jurídica é, então, um produto da técnica jurídica, sendo este o único meio que lhe garante existência, com atributos conferidos pelo Estado (OLIVEIRA, 2018, p. 47).

Carlos Alberto Gonçalves conclui que as pessoas jurídicas nada mais são que entidades que possuem uma personalidade cedida pela própria lei, mas por terem personalidade, também são sujeitos de direitos. É essa a maneira que o direito reconhece como a personificação dos grupos sociais que possuem um objetivo em comum. Entretanto, para o surgimento das pessoas jurídicas, alguns requisitos são necessários, como: o acatamento às normas legais; ter objetivos lícitos, bem como a vontade humana criadora, que, por sua vez, se concretiza perante o ato de constituição formalizado pelo contrato social que definirá sua organização interna, o qual deve ser levado a registro no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para então conceder existência legal às pessoas jurídicas de direito privado e atribuir a elas personalidade. Este é, portanto, um ato vinculado, dependendo da vontade humana e da adequação às normas legais, sendo parte do processo de criação da pessoa jurídica tanto o ato constitutivo, quanto o registro nos órgãos públicos competentes (GONÇALVES, 2018, p.78).

No que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, o Código Civil também define em seu artigo 44:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;

II - as sociedades; III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos

atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.³

Ainda, consta no artigo 45 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.⁴

De acordo com Paulo Nader (2018, p.219), as pessoas jurídicas possuem muitas semelhanças com as pessoas físicas, portanto, ao possuir personalidade jurídica, poderão ocupar tanto o polo ativo quanto o passivo de demandas judiciais. Assim como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas possuem nascimento, registro, capacidade, fim e sucessão, cada qual com suas particularidades e semelhanças.

Além disso, as pessoas jurídicas passaram a se tornar um ente essencial para a organização social, pois sua estrutura é universal, podendo a sua finalidade ser livremente escolhida pelos seus constituintes (desde que não seja ilícita, nociva, ou perigosa perante a ordem social). É justamente por conta das semelhanças que lhes foram atribuídas as proteções referentes aos direitos de personalidade, presentes no artigo 52 do Código Civil: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.⁵ Sendo assim, as pessoas jurídicas merecem proteção à sua personalidade, pois são portadoras de direitos subjetivos (NADER, 2018, p. 219).

³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

Contrapondo tais paridades, temos também particularidades atribuídas especialmente às pessoas jurídicas, como a distinção entre o seu patrimônio, direitos e deveres de cada um dos sócios. A condição que a pessoa jurídica detém não é transferível para as pessoas que a integram, sendo este um relevante aspecto e responsável por incentivar investidores, pois, assim, correm menos risco de comprometer seu próprio patrimônio. Porém, tal característica pode ser relativizada, de acordo com o artigo 46, inciso V do Código Civil, onde é mencionado que, perante o registro, será definido se os sócios irão responder subsidiariamente, ou não, pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica (NADER, 2018, p. 223).

É válido o destaque referente às funções da pessoa jurídica, ou seja, o limite de sua atuação, podendo ser ela delimitada pela ordem pública ou privada, como previsto no artigo 40 do Código Civil: “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.⁶

À vista disso, contrapondo as pessoas jurídicas de direitos público interno e externo, ganham evidência as pessoas jurídicas de direito privado, aquelas que o ato constitutivo se dá por vontade de particulares. Mais especificamente em relação às pessoas jurídicas de direito privado, teremos as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Cada modelo é organizado de uma forma distinta, visando a seus diferentes interesses (GONÇALVES, 2018, p.82).

Em complementação, de acordo com Paulo Nader (2018, p. 257), constata-se que as diversas categorias de organização social refletem nos modelos de organizações privadas, sendo este também um meio de atender às necessidades atuais, expressando, desta maneira, diferentes formas de atuação do Estado perante o convívio social.

Entre as semelhanças, há de se destacar, também, um ciclo de vida, ou seja, os meios de extinção da pessoa jurídica, a qual é equiparada à morte das pessoas físicas naturais. Desse modo, é importante definir que a extinção das pessoas jurídicas não se dá de forma espontânea, e deve-se sempre levar em consideração os bens e as dívidas existentes, os quais serão submetidos à fase de liquidação (onde será efetuado o pagamento dos débitos e a realização do ativo) (TARTUCE, 2019, p.153).

⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

Só após o fim da liquidação é que se poderá cancelar a inscrição da pessoa jurídica. Apesar de os motivos que levam a pessoa jurídica a ser extinta serem dos mais diversos, a personalidade irá permanecer até a sua baixa no órgão competente. A extinção pode se dar de várias formas, sendo que as mais corriqueiras são por convenção, por decisão administrativa, por decisão judicial ou por fato natural (TARTUCE, 2019, p.153).

Assim estabelece o Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.⁷

Como já visto, as pessoas jurídicas possuem personalidade; entretanto, é meritório definir de que forma as pessoas jurídicas detêm tal atributo. Conforme Daniela Lutzky (2012, p. 73), os direitos de personalidade necessitam ser reconhecidos, pois são justamente esses que são violados, ensejando, portanto, a reparação dos danos imateriais. Desta forma, os direitos de personalidade à pessoa jurídica são aplicados por analogia aos da pessoa física, e, tendo as pessoas jurídicas uma falsa semelhança com a tutela da personalidade humana, têm, também, uma honra a ser protegida. Falsa porque não possui todos os elementos necessários para a proteção da personalidade, como as pessoas físicas naturais.

Somando aos apontamentos previamente estabelecidos, temos também a definição trazida pelo artigo 52 do Código Civil: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade”.⁸

⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

Sendo as pessoas jurídicas detentoras de personalidade, há de se falar da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Como trata Pablo Stolze Gagliano (2018, p. 129), a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o costume, advém em casos de abuso, fraude ou desvio de função, a fim de prejudicar terceiros.

Ou seja, quando configurados os casos referidos, a responsabilidade dos sócios passa a ser pessoal, sendo a personalidade própria da pessoa jurídica abstraída. Tal afastamento da personalidade jurídica, de acordo com a gravidade dos atos ilícitos cometidos, pode ser definitivo (despersonalização) ou apenas temporário (mera desconsideração), à medida que os credores se satisfaçam, podendo ser concedida, novamente, segundo o princípio da continuidade, desde que apresente as condições jurídicas exigidas (GAGLIANO, 2018, p. 129).

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, o vigente Código Civil estipula que:

Art.50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁹

Levando em consideração os pertinentes apontamentos anteriormente discorridos, é notória a inserção da pessoa jurídica no mundo processual em uma sociedade mercantil, em que a boa reputação traz consequências. A pessoa jurídica estará sujeita ao âmbito da responsabilidade civil, pois à medida que adquire direitos e deveres, sendo também detentora de personalidade e capacidade, está apta a ocupar tanto o polo passivo, quanto o ativo, em lides processuais, sendo capaz de causar e sofrer danos, bem como o dano moral.

Sendo assim, é inevitável a análise dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois os incisos não exprimem nenhuma diferenciação no que tange ao dano moral de pessoas físicas ou jurídicas. Observe-se:

⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].¹⁰

Posto isso, as pessoas jurídicas, mesmo não sendo seres vivos, podem reclamar danos extrapatrimoniais, desde que legalmente constituídas, respeitando, portanto, a vigente Lei Civil, a qual sustenta que todo dano ocasionado pela prática de ato ilícito deve ser reparado; no entanto, caberá definir de qual maneira o dano moral que acomete pessoas jurídicas é caracterizado e reconhecido pelos doutrinadores e pela jurisprudência atual.

1.3 Da configuração do dano moral para as pessoas jurídicas

Partindo da premissa de que pessoas jurídicas são detentoras de direito da personalidade, é cabível estabelecer quais são esses direitos, de que forma influenciam na configuração de danos, principalmente os danos imateriais, sendo essenciais algumas observações específicas acerca dos direitos de personalidade inerentes à pessoa jurídica.

Para Carlos Alberto Bittar (2015, p. 37 – 40), direitos da personalidade são direitos absolutos subjetivos essenciais, tendo como objeto os modos de ser físicos e morais, os quais concedem o poder de proteção eficaz aos atributos inerentes à condição de pessoa. O caráter de essencialidade, por sua vez, refere-se à moral do titular do direito mencionado.

Assim, apresenta a matéria o Código Civil: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.¹¹ Todavia, apesar de os direitos em comento serem um meio garantidor de proteção às particularidades tocantes às pessoas humanas, também são direitos aplicáveis às pessoas jurídicas (direitos de personalidade objetivos), como previsto no artigo 52 do Código Civil, já aludido no presente artigo, sendo exemplo o direito ao nome e à honra. De acordo com os estudos do autor em análise, os direitos da personalidade referente às pessoas jurídicas dizem respeito à integridade moral, e não à existência física e psíquica.

Deste modo, expõe Camila Barros de Oliveira (2018, p. 55) que o grande diferencial é observar a tutela da personalidade em conjunto com o princípio da dignidade humana, bem como o rol de direitos fundamentais exposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, observa-se que às pessoas jurídicas se aplica, no que couber, a proteção aos direitos de personalidade adquirida perante o registro, possuindo nome, patrimônio independente, domicílio, bem como direitos personalíssimos. Por sua vez, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, indisponíveis, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

É justamente a extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas que ocasiona a publicação da Súmula 227 do STJ, a qual traz, claramente, em sua redação que é admissível que pessoas jurídicas sofram dano moral, sendo este o cerne do presente trabalho.¹² Para isso, é fundamental definir, primeiramente, os pressupostos da responsabilidade civil. Sendo a responsabilidade subjetiva, são eles: conduta, nexos causal, e o dano (patrimonial e extrapatrimonial). Já quando a responsabilidade civil é objetiva (teoria do risco), também terá conduta, nexos causal e o dano, porém não haverá o elemento culpa (TARTUCE, 2019, p. 436).

O conjunto de pressupostos da responsabilidade civil são fatores que vão além da violação de um dever jurídico, visto que há, de forma associada, um elemento subjetivo e um elemento causal-material. O elemento subjetivo será a conduta, podendo ser dolosa ou culposa; já o elemento causal-material é

¹¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 227**. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 9 de maio. 2019.

a relação do dano que, por sua vez, pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, e a sua respectiva causa (nexo causal). A conduta humana, sendo culposa ou dolosa, comporta o aspecto psicológico, reconhecido como vontade; e o aspecto físico se refere à forma de exteriorização, identificada como ação ou omissão, capaz de produzir consequências jurídicas (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 35).

O nexo causal é considerado o pressuposto mais difícil de ser determinado, pois estabelece a medida da obrigação de indenizar, sendo que o dano só será indenizável se decorrente de ato ilícito, e só receberá a indenização aquele que estiver abrangido pela relação de causalidade. A questão aqui enfrentada é a observação se a conduta em análise deu causa ao dano, antes mesmo de definir se a conduta foi dolosa ou culposa. Cabe destacar que o nexo causal não se confunde com a culpabilidade, pois enquanto o nexo causal se refere à imputação objetiva, isto é, se a conduta ocasionou dano (relação de causa e efeito), a culpabilidade corresponde à imputação subjetiva (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 65).

Dessa forma, o nexo causal será a combinação do elo naturalístico (causa e efeito) com o elo jurídico, e importa a esse estabelecer, através de um processo técnico de probabilidade, qual a conduta (quando existe mais de uma conduta concorrendo para um único dano) que se revela mais digna a produzir o resultado danoso, haja vista que a teoria acolhida pelo Código Civil brasileiro vigente foi a teoria da causalidade adequada de Von Kries, a qual explana que nem todas as condições que concorrem para o dano serão equivalentes (como na responsabilidade penal), considerando apenas aquela conduta que se mostrar mais adequada a causar o dano (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 65).

O dano é, então, a grande estrela da responsabilidade civil, é o foco que enseja a busca de reparação justa e adequada, é justamente em torno do dano concreto que orbita a responsabilidade civil. É de relevante importância atentar-se que nem sempre a figura de dano irá se confundir com ilicitude, pois nem todo ato danoso será ilícito, assim como nem todo ato ilícito causará danos (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 70, p.102).

Atendo-se mais ao elemento dano, em concordância com Yussef Cahali (2005, p. 20), percebe-se que o prejuízo possui diversas modalidades, as quais são subespécies das modalidades tradicionais, conhecidas como danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (imateriais), sendo o primeiro o próprio prejuízo econômico com possibilidade de avaliação pecuniária (atin-

ge diretamente um bem material), e o segundo caracterizado como lesão a direitos de personalidade, sem permitir uma valoração pecuniária precisa e única. Cabem aqui maiores considerações sobre o dano moral (subespécie de dano extrapatrimonial), pois é o enfoque pretendido.

Puramente distinguir as espécies de danos através do caráter econômico mostrou-se, com o passar do tempo, insatisfatório, tendo em vista que tudo aquilo que possui valor material também pode possuir valor imaterial, como valor ético e sentimental. Dessa forma, o dano moral passou a ser conhecido como aquele que afeta a parte social do patrimônio moral, como a honra e a reputação, assim como o dano que atinge a parte afetiva, caracterizado como dor, saudade, tristeza. Nota-se, portanto, que o dano moral é aquele que atinge a esfera subjetiva, a qual também considera a repercussão da valoração da pessoa jurídica no meio social em que está inserida (CAHALI, p. 20, p. 21-22).

Seguindo os estudos de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p.116), considera-se dano moral o dissabor que não é causado por uma perda pecuniária, e por isso não é possível uma valoração econômica. Para muitos, é a *dor da alma*. Entretanto, à luz da Constituição de 1988, tal entendimento foi ampliado, pois, estando consagrada na Carta Magna a dignidade da pessoa humana, temos o direito subjetivo constitucional à dignidade. Então, em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade, esta, por sua vez, engloba direitos como à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, e à liberdade.

Sendo assim, na atual perspectiva, o dano moral não está mais atrelado a uma reação psíquica da vítima, pois pode haver ofensa à dignidade sem dor, assim como haver dor sem ofensa à dignidade. Desse modo, começa a ser considerada a possibilidade de dano moral, tendo vítimas sem características anímicas, como as pessoas jurídicas. Vítimas não anímicas são possuidoras dos chamados *novos direitos da dignidade*, como o direito à imagem, o bom nome, a reputação, hábitos, direitos autorais, entre outros. Assim, o dano moral não se restringe mais tão-somente à dor e ao sofrimento, à dor física ou psíquica, estendendo seu amparo a todos os bens personalíssimos, caracterizando danos imateriais. Logo, a publicação da Súmula 227 do STJ ilustrou perfeitamente o desapego ao conceito formal de dano moral (CAVALIERI FILHO, 2015, p.116).

Dando continuidade à possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como autoras de demandas de ação de danos morais,

Yussef Cahali (2005 p. 384- 385) aborda os crimes contra honra, considerando quando o ato ilícito atinge a reputação da pessoa jurídica, sendo mais comum os danos que afetam o crédito e a imagem comercial da empresa. Respeita-se, assim, a maneira ampla que a Constituição Federal trata sobre a reparação de danos morais em seu artigo 5º. Continua o aduzido autor que a indenização não se fará necessária porque a empresa irá sentir dor ou sofrer, mas porque seu nome é atingido de modo a mudar a opinião de terceiros perante ela, sendo que a dor e o sofrimento serão admitidos para as pessoas que constituírem a pessoa jurídica afetada. De forma expressa, aludiu o escritor que a pessoa jurídica pode buscar sua indenização a fim de proteger e garantir a defesa da sua dignidade, liberdade, privacidade, e identidade diante da sociedade, de forma geral, características que formam o conceito da pessoa jurídica no mercado em que atuam.

Para ilustrar a caracterização dos danos morais para pessoa jurídica, confere-se a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ABALO À HONRA OBJETIVA COMPROVADO. INADIMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERFIL *IN RE IPSA* PARA REFLEXOS OBSERVADOS EM PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexu causal entre o ato danoso e o resultado. Tratando-se de pessoa jurídica, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas aplicam-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade

e o meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre o patrimônio economicamente aferível. Devidamente comprovados o ato ilícito cometido pela apelante, bem assim os danos à honra objetiva da apelada, é de ser mantido o édito condenatório. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹³

Cabe destaque o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual traz em sua redação que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁴ Nas pessoas jurídicas, a imagem está relacionada com o aspecto lucrativo, ou seja, um ataque à sua imagem também é um ataque à sua atuação no mercado.

Quando a pessoa jurídica não tem fins lucrativos, os danos são chamados de danos institucionais, os quais atingem tão-somente a sua credibilidade e reputação. Honra é valor moral, que influencia na reputação e na credibilidade das pessoas jurídicas; por sua vez, pessoas jurídicas são detentoras de honra objetiva, e não subjetiva, como as pessoas físicas. Apesar de a pessoa jurídica não ter vida física, possui existência jurídica, e, mesmo não tendo vontade própria, atua no mundo socioeconômico através da vontade de seus dirigentes, tendo, então, direitos e obrigações (FARIAS, 2019, p. 412- 414).

Portanto, a pessoa jurídica é titular de alguns direitos especiais da personalidade, os quais serão ajustáveis às suas características, diferentes daqueles direitos que são inerentes à existência humana. O bom nome, a imagem, a reputação, e o sigilo de correspondência são alguns dos direitos que podem ser aqui elencados como pertencentes à pessoa jurídica. Posto isso, não se exclui a possibilidade de compensação de danos morais para as pessoas jurídicas, considerando que a caracterização não se faz pelo sofrimento, mas, sim, pelo prejuízo causado aos bens intangíveis (FARIAS, 2019, p. 412- 414).

¹³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. (Décima Sexta Câmara Cível). **AC70059308254**. 10ª Câmara Cível. Rel. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 26-04-2018). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574298309/apelacao-civel-ac-70077290708-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

A honra, como já mencionado, possui aspectos subjetivos e objetivos: a subjetiva é exclusiva da pessoa humana; entretanto, a honra objetiva é comum tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, pois trata da reputação, do bom nome e da imagem perante a sociedade. Sendo assim, é inegável que toda empresa deve zelar pelo seu bom nome, também podendo ser chamada de honra profissional. Vale ressaltar, ainda, que honra subjetiva é o que se pensa sobre si mesmo, e a honra objetiva é aquilo que os outros pensam (MIRAGEM, 2015, p. 207).

O dano moral que afeta as pessoas jurídicas se caracterizaria quando a honra objetiva é atingida de forma prejudicial. A honra objetiva é compreendida como credibilidade social, ou seja, a projeção das qualidades e aptidões que o ente possui perante a sociedade. Desse modo, a atribuição apenas de dor e sofrimento à noção de dano moral é um entendimento superado (MIRAGEM, 2015, p. 207). Complementando a noção de credibilidade, ainda menciona Yussef Cahali que, modernamente, entende-se dano moral também como “abalo ao crédito”, o qual, por sua vez, é exatamente a ofensa que mais atinge as pessoas jurídicas de direito privado, buscando, dessa forma, uma tutela maior à imagem comercial desse sujeito de direito (CAHALI, 2005, p. 437).

No entanto, o dano moral às pessoas jurídicas pode ser cumulado com danos materiais, pois a ofensa à honra objetiva também pode ter repercussão patrimonial. Considera-se que, apesar de a imagem da pessoa jurídica não se confundir com a imagem das pessoas de seus sócios, também possui aspectos lucrativos, tendo em conta que é uma ferramenta para atingir seus objetivos econômicos.

Dessa maneira, caberá análise ao prejuízo ocorrido a fim de comprovar o seu potencial, nas hipóteses em que a lesão não pode ser compreendida puramente por sua própria causa, afastando a teoria do dano *in re ipsa*, sendo necessária a verificação dos prejuízos. Pode-se considerar que o dano moral sofrido pela pessoa é um desconforto extraordinário, o qual afeta a sua tradição no mercado, porém é impossível de se estabelecer um padrão, sendo cada caso analisado mediante suas circunstâncias (OLIVEIRA, 2018, p. 63).

Em concordância com a autora supracitada, observa-se o enunciado do STJ, a fim ilustrar casos em que é cabível o dano *in re ipsa* para pessoas jurídicas, e justificar de forma contextualizada o porquê de não se poder ter padrões de indenização, tendo em vista a vasta quantidade de possíveis casos

concretos decorrentes do dano moral sofrido pelas pessoas jurídicas. A seguir, a referida decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, **ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica**” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (Grifou-se).¹⁵

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Regimental no Recurso Especial 572925** SP. 4ª Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484056209/agravo-interno-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agrg-no-aresp-572925-sp-2014-0199412-5?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 out. 2019.

Para exemplificar casos em que a prova se faz necessária para o deferimento da ação, trago também ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAIS. CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS SEM PROVA DA ANUÊNCIA DA TITULAR DA CONTA. NECESSÁRIO ATENDIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, EIS QUE AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TENHA PROVOCADO DANOS A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA.** UNÂNIME. APELO PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ¹⁶

Temos, então, que a hipótese de a pessoa jurídica pleitear danos morais é, na verdade, um mecanismo que visa à sua proteção, tendo a sanção um caráter punitivo compensatório, no qual os julgadores devem buscar o justo equilíbrio. O não reconhecimento desse pleito acarretaria a irresponsabilidade, bem como a impunidade.

Isto posto, toda vez que a credibilidade, bem como a imagem da pessoa jurídica forem atingidas por meio de um ato ilícito, caberá ação de danos morais, não sendo descabida a cumulação de ação de danos materiais, como previsto na Súmula 37 do STJ,¹⁷ visto que as duas espécies de danos podem ser cumuláveis, e que, muitas vezes, o dano moral tem reflexo patrimonial, ou seja, danos que afetam a imagem da pessoa jurídica podem, conseqüentemente, afetar seus negócios, assim como seus sócios, interferindo no patrimônio da empresa e na vida emocional dos sócios.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 70083004127**. 10ª Câmara Cível. Rel. Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 06-11-2019. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083004127&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acessado em: 10 nov. 2019.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>. Acesso em: 19 out. 2019.

1.4 Do dano moral repercutido na pessoa dos sócios

Cristiano de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 416) apresentam a hipótese de o ato ilícito extrapolar o âmbito da imagem da empresa ofendida, atingindo de forma reflexa as pessoas dos sócios da empresa abalada. Explicam os referidos autores que, nesse caso, a pessoa jurídica irá buscar dano imaterial fundamentando que o dano que atingiu seus sócios acarretou, de maneira consequente, o desempenho da empresa, ou então as próprias pessoas naturais também podem buscar seus devidos ressarcimentos com base na teoria do dano por ricochete. O exemplo consiste no dano moral sofrido pelas pessoas naturais integrantes da pessoa jurídica, como sócios, diretores e cotistas.

Reconhece-se que diversos fatores são importantes para caracterizar a situação explanada, como a visibilidade e tradição da empresa, e até o meio social em que ela está inserida. É plausível, então, que o sócio busque, também, sua reparação, à luz da demonstração de que o mesmo dano que atingiu a empresa foi capaz de atingir, de maneira particular, a sua honra, caracterizando-se como lesado indireto. Os autores trouxeram, para fins didáticos, situações em cidades menores do interior, onde, facilmente, a população correlaciona a imagem do dono de um estabelecimento com o próprio estabelecimento, gerando danos a ambos quando, por exemplo, falsas notícias são levadas à mídia (FARIAS; BRAGA; ROSENVALD, 2019, p. 416).

A hipótese construída anteriormente é facilmente ilustrada pelo popular caso da *Escola Base*. Referido caso aconteceu no estado de São Paulo, quando o delegado de polícia, sem elementos concretos, acusou os donos de um estabelecimento de ensino. Os donos da escola sofreram diversos constrangimentos, restando a imagem dos proprietários abalada. Colaciona-se a seguir o trecho de uma das inúmeras notícias referentes ao caso em comento, a fim de estampar uma situação em que o dano reflexo é nítido e inevitável:

[...] Sem maiores provas, porém, com a cobertura da imprensa junto à conduta precipitada da polícia, o conhecido Caso Escola Base recebeu grande repercussão. Embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada – apenas a denúncia – a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base começou a ruir. [...] Somente em junho do mesmo ano, o delegado Gérson de Carvalho ino-

centou os acusados envolvidos e o inquérito policial foi arquivado. Porém, a imprensa já havia culpabilizado todos eles, embora tenha iniciado a sua série de retratações – nunca na mesma potência – focando nas verdadeiras vítimas. Nesse momento, os danos já haviam sido feitos e os acusados tiveram suas reputações destruídas.¹⁸

Considerando lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, é possível que a falsa atribuição de condutas que coloca em dúvida o conceito socialmente estabelecido da empresa possa atingir, também, as pessoas que com ela tenham vínculo, como administradores, sócios, investidores e empregados (MIRAGEM, 2015, p. 210).

Explica Bruno Miragem que o dano por ricochete é uma categoria de danos indiretos, ou seja, contradiz o dano direto. Dano indireto configura o resultado de forma imediata, enquanto o resultado do dano indireto depende de outra condição. Assim sendo, dano por ricochete, ou dano reflexo, é dano que depende da vinculação a uma vítima primária (vítima que sofreu de forma imediata o dano). Ressalta o autor que o dano por ricochete é cabível para danos materiais e danos imateriais. A demonstração do dano reflexo dependerá da comprovação da lesão, da legitimidade do interesse do lesado, e da relação de causalidade. Tal modalidade consiste na possibilidade de a vítima atingida de forma indireta exercer sua pretensão de maneira individual, e não de forma representativa da vítima direta (MIRAGEM, 2015, p. 211).

Pablo Gagliano (2018, p. 927) trata o dano por ricochete como sendo uma *espécie peculiar de dano*, que herdamos dos estudos advindos do direito francês, demandando mais atenção por conta de suas particularidades. De modo conceitual, o dano por ricochete atinge de forma reflexa pessoa próxima, sendo que a condição de proximidade se faz necessária para manter o nexo de causalidade, como já visto, outro elemento essencial. Desta maneira, desde que o dano reflexo seja certo e comprovado, nada impedirá a sua devida reparação.

Reforçando o entendimento, constata-se que a imediatidade é extremamente interligada com o elemento nexo causal, pois os prejuízos somente serão indenizáveis se mantida a relação de

¹⁸ SILVA, Gabriela de Barros. **Como a Escola Base Enterrou Socialmente os Envolvidos**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 10 out. 2019.

causalidade com o fato gerador. Estabelecendo-se a indenização da consequência direta (imediata), observa-se sua extensão perante aquelas que também estão sob a esfera da causalidade.

Como já mencionado, a extensão se dará de forma indireta (mediata), no limite do nexos causal, garantindo a reparação dos então chamados prejuízos reflexos ou por ricochete. O prejuízo aqui sofrido pelas pessoas que integram a pessoa jurídica é justamente em decorrência do dano que abalou a pessoa jurídica, pois constata-se que muitos eventos danosos não apenas atingem a vítima direta, mas refletem aos que possuem vínculo com quem foi prejudicado. Dano sofrido inicialmente por um, que repercute em outro; é, a rigor, o que significa o termo *ricochete* (FARIAS, 2019, p. 442).

Inicialmente, porém, a maior incidência dos danos por ricochete era relacionada a danos que resultavam em morte, como previsto no artigo 948, inciso II do Código Civil: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Entretanto, sabe-se que o dano reflexo não está atrelado à causa morte, pois o dano pode atingir outros bens jurídicos, como a honra, integridade, intimidade, etc. Fundamental é a configuração do dano por ricochete, no que concerne à causalidade (FARIAS, 2019, p. 442).

Diante do exposto, compreende-se que foi sendo ampliada a concepção de dano por ricochete, consolidando o entendimento através do Enunciado nº 560 do Conselho de Justiça Federal: “No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil”.¹⁹

Comprovando a extensão da aplicação dos danos por ricochete, colaciona-se a seguir ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à admissibilidade dos danos por ricochete na pessoa dos sócios da pessoa jurídica:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADIMPLEMENTO DA PARCELA PELA CONTRATANTE. **INSCRIÇÃO INDEVIDA DA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA NO BANCO**

¹⁹ BRASIL, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 560**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>. Acessado em: 20 nov. 2019.

NEGATIVO DE DADOS. DANO MORAL CONFIGURADO TOCANTE ÀS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. **DANO MORAL POR RICOCHETE E/OU DANO REFLEXO INDIRETO QUANTO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA EM QUE A PARTE AUTORA AFIGURA COMO SÓCIA.** OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXEGESE DOS ART. 186 E 927 DO CCB/2002 C/C ART. 14, II DO CDC. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO SUBJETIVA E JUÍZO DE EQUIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, A GRAVIDADE DO DANO, O PORTE ECONÔMICO DO LESANTE, A CONDIÇÃO DO OFENDIDO, PREPONDERANDO A IDEIA DE SANCIONAMENTO AO LESADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA CÂMARA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANO MORAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NO CASO CONCRETO, RESTA MANTIDO O MESMO VALOR DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO DA SENTENÇA (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS DE MORA A INCIDIR DO FATO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ASTREINTES. EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA MULTA EM AUTOS APARTADOS PARA EVITAR O TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 461, 475-B E 475-J DO CPC. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DO BANCO PSA FINANCE DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO.²⁰ (Grifou-se).

Mostra-se, de forma evidente, a extensão da indenização para a pessoa que se caracteriza como sócia da empresa nesse caso concreto e, diante da configuração do dano, caberá a indenização. A reparação é outra temática que ainda concede divergência doutrinária acerca da sua natureza, pois, por óbvio, se distingue da indenização por danos materiais. A forma como a reparação será concedida será o foco a seguir.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. **AC70059308254**. Rel: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 31-07-2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130924773/apelacao-civel-ac-70059308254-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2019.

1.5 Das formas de reparação

Yussef Cahali (2005, p. 20; 45; 794) explana que já foi superado, em nome dos interesses sociais, o entendimento que compreendia ser impossível compensar o dano moral através de indenização pecuniária, afastando, assim, a premissa de que dor não tem preço, dano moral tornou-se indenizável. A tese da reparabilidade do dano moral sustenta-se no interesse moral, pois, se esse justifica a demanda, o mesmo interesse deve ser indenizado, ainda que os bens morais sejam inestimáveis.

Afirma José de Aguiar Dias (2006, p. 993 e 1036) que não é mais admitido pelo Código vigente que se deixe de reparar o dano tão só pela falta de quantificação do dano. Provados a existência do dano e o nexo de causalidade, a vítima não pode deixar de ser indenizada. Para tanto, todos os recursos possíveis devem ser empregados pelo juiz a fim de examinar os indícios e as presunções, para outorgar a reparação ao prejudicado. O autor menciona que, dada a diversidade dos prejuízos possíveis, as formas de reparação também são variáveis.

Quando verificados os pressupostos da responsabilidade civil, tratados anteriormente, imputa-se ao responsável pelo dano o dever de reparar. Cabe destacar que a reparação pode ser específica, quando há reparação *in natura* do bem ou direito violado, ou pecuniária (intitulada como indenização), no caso de não ser possível substituir ou reconstituir o que foi atingido pelo fato danoso, tornando a reparação específica impossível.

As formas de reparação não são excludentes, podendo ser aplicadas individualmente, ou de modo que uma complemente a outra. Por conseguinte, a prestação em pecúnia será o equivalente dos prejuízos e lucros cessantes da vítima, ou, quando não for possível a prestação em dinheiro, servirá como compensação dos danos sofridos, os quais sejam irreparáveis. Ocorre também que, nos casos de dano contra a honra, é comum a reparação apresentar-se como retratação, à medida que satisfaça o interesse da vítima (MIRAGEM, 2015, p. 332-333). Nesse sentido, o artigo 947 do Código Civil estabelece que: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”.²¹

Atribuir um valor à causa de danos morais se tornou uma tarefa complexa, pois, além de ser um dos requisitos da petição

²¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

inicial, previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil de: “A petição inicial indicará: [...] V - o valor da causa; [...]”, deve respeitar o que define o artigo 292, V, também do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; [...]”.²²

Sendo assim, de acordo com o novo CPC, em virtude da boa-fé objetiva e do dever de cooperação processual, o autor da ação deve fixar na petição inicial o valor a ser pleiteado a título de compensação imaterial, sendo posterior o último desfecho em relação à fixação do valor indenizatório, qual se dará conforme o que o juiz arbitrar de maneira distinta a quantia a ser paga” (TARTUCE, p. 319 e 320).

Está previsto no Código Civil no artigo 944 que: “A indenização se mede pela extensão do dano”.²³ Em continuidade, Bruno Miragem (2015, p. 334 e 335) doutrina que, em relação aos danos extrapatrimoniais, o direito reconhece a função compensatória, haja vista a impossibilidade, em regra, de recomposição do estado anterior ao dano ocorrido.

Sem a existência de critérios bem definidos, os magistrados amparam-se nos princípios, como o da razoabilidade e isonomia, bem como em molduras definidas pela jurisprudência e pela doutrina, as quais não pretendem tabelar os valores, mas, sim, definir critérios importantes a serem considerados, como a extensão do dano, o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima, as condições socioeconômicas, culturais e psicológicas dos envolvidos, o caráter da indenização e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. O método bifásico é a maneira atualmente adotada para a estipulação da indenização, em que na primeira fase é estabelecido um valor básico, o qual será fixado de forma definitiva na segunda fase, conforme a análise mais específica das particularidades do caso concreto (TARTUCE, 2018, p. 321 e 326).

Em acréscimo, vale ressaltar as ponderações feitas por Liane Tabarelli em relação ao poder discricionário. As pré-compreensões de mundo dos magistrados ganham forças ao encontrar liberdade, recebendo destaque os valores morais e princípios éticos daquele que é responsável por julgar. Frente à complexidade

²² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

²³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

das atuais relações sociais e aos problemas delas advindas, como o da casuística aqui explanada, aumentou a demanda de *hard cases* (casos difíceis), os quais exigem maior discricionariedade (TABARELLI; BÜHRING; JOBIM, 2013, p. 126-127, 129, 133).

Assim, é acentuada a construção de interpretações nos casos em que as regras são inexistentes ou insuficientes, ensejando decisões onde arbitrar é necessário. Cabe, entretanto, definir limites a essa pequena parcela de liberdade, tendo em vista que arbitrar não é sinônimo de decisão sem demarcação. O limite diz respeito à eficácia que a decisão traz para a sociedade, bem como, no caso concreto, ao previsto no artigo 944 do Código Civil. Para tanto, princípios como o da dignidade da pessoa humana, isonomia e cidadania ganham apreço (TABARELLI; BÜHRING; JOBIM, 2013, p. 126-127, 129, 133).

Posto que dano moral é quantificável, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 121) trata sobre as controvérsias acerca da natureza jurídica da reparação do dano moral. Tem a indenização tríplice função, sendo elas compensatória, dissuasória e punitiva. Explana o autor que a função punitiva é indireta, para desestimular o autor do dano a reiterar sua conduta danosa, sendo, sem sombra de dúvidas, a compensação a principal finalidade. Não é permitido, porém, que, além do valor arbitrado, seja acrescentada outra quantia com a finalidade punitiva, a fim de evitar que penas de valores muito altos sejam estipuladas, ocasionando o enriquecimento ilícito.

A função sancionatória não se encontra amparada no sistema jurídico brasileiro, tendo como fundamento o artigo 1º do Código Penal: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação.²⁴ Ademais, poderia também ensejar risco de a indenização extrapolar os limites estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, ou seja, os limites do dano. Assim, conclui-se que não se faz necessário aplicar uma pena exclusivamente com caráter punitivo, visto que a sanção que compensa, aplicada de forma razoável e justa, já pune e educa de forma indireta (GONÇALVES, 2017, p. 121).⁸³

Aborda Caroline Vaz (2009, p. 38; 76), no que concerne à função punitiva, que se discute se a sanção tem caráter punitivo, repressivo ou preventivo; contudo, o atual cerne da responsabilidade civil encontra-se em reparar o dano, censurando o res-

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

ponsável que o cometeu. Contrapondo o Direito Penal, na esfera civilista, a sanção reparatória preocupa-se com a vítima, e não com o agente do dano. A pena na responsabilidade civil é aludida como *punitive damages* (entende-se por indenização exemplar), bastante difundida no direito norte-americano, configurando-se a reparação como uma indenização múltipla. Em suma, a indenização visa a uma mudança comportamental. A punição e a prevenção vêm cada vez mais sendo buscadas além da compensação e da reparação, haja vista a vasta reiteração do ato ilícito, visando dissuadir condutas futuras.

Bruno Miragem (2015, p. 390), sobre a temática tratada por Caroline Vaz, aduz que, no direito brasileiro, caberá somente um valor de indenização que será definida em torno das circunstâncias do caso concreto. Assim dizendo, a aplicação da *punitive damages* não deve ser confundida com o reconhecimento das funções punitiva e preventiva.

Complementa Carlos Roberto Gonçalves que não é justificável arbitrar mais de uma quantia para indenização com funções distintas, nem elevar o mesmo valor visando apenas à punição do réu, como ocorre na aplicação das *punitive damages*. Não cabe a prática por analogia do sistema jurídico brasileiro com o norte-americano, pois muitas diferenças econômicas e históricas se sobressaem entre os respectivos sistemas. Afasta-se essa natureza, também, com a finalidade de preservar os limites do dano e evitar o enriquecimento sem causa, como previsto no artigo 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.²⁵ Salienta-se que somente seria justificável a aplicação das *punitive damages* ao sistema jurídico brasileiro se, com parâmetros de mínimo e máximo, os valores, a título de punição, fossem revertidos ao Estado por meio de fundos, assim como nas demandas ambientais, como previsto no artigo 3º da lei que disciplina a Ação Civil Pública.²⁶ Porém, atualmente, não há legislação que estabeleça a destinação para as in-

²⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Art 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

denizações advindas de ações de danos morais, cabendo unicamente à autora da ação melhor decidir o destino que dará a verba recebida (GONÇALVES, 2014, p. 635).

Se traz para fins exemplificativos ementa em que se presencia o poder discricionário dos magistrados na temática de dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS PELO LOCADOR CONTRA O LOCATÁRIO COM O OBJETIVO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de ofensas e ameaças perpetradas pelo locador (réu) contra a empresa locatária (autora) com o objetivo de desocupação do imóvel, julgada procedente na origem. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] O dano moral vivenciado pela empresa autora restou evidenciado nos autos, mormente pelo depoimento de duas testemunhas que afirmaram terem deixado de comprar e frequentar o estabelecimento autor em razão das constantes confusões causadas pelo demandado em frente ao local. [...] Por fim, **valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, o valor de R\$ 5.000,00 (...) arbitrado na sentença está adequado, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Grifou-se)²⁷

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **AC70082350950**. Rel. Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-09-2019. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&numprocesso=70082350950&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acesso em: 04 nov. 2019.

Pablo Malheiros da Cunha Frota (2008, p. 176; 207) explica que, não sendo possível restituir o *status quo* que a vítima se encontrava antes de sofrer o dano, cabe estipular em dinheiro o valor compensatório à vítima dos danos sofridos. A natureza compensatória advém do fundamento do prejuízo à imagem, a qual se refere à dimensão da pessoa jurídica no meio social em que ela se encontra, sendo indenizáveis os prejuízos que violam a honra objetiva das pessoas jurídicas.

Como já exposto, é assumido o caráter compensatório da reparação, visando a uma satisfação e não uma indenização, pois indenização está intimamente relacionada com ressarcimento e a eliminação do prejuízo, o que é difícil no campo de danos extrapatrimoniais. A reparação é concretizada através de uma soma pecuniária arbitrada judicialmente, visando que o lesado obtenha uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, com objetivo de atenuar as consequências (FROTA, 2008, p. 176; 207).

A função da reparação é apenas devolver o equilíbrio que foi rompido em defesa dos valores tidos como essenciais. Conhece-se, também, como formas possíveis de reparação dos prejuízos causados à prestação de serviços a abstenção de certas condutas, a retificação de notícias falsas, e a contrapropaganda, servindo todas igualmente como meios de desestímulo de condutas lesivas perante a sociedade. As alternativas de reparação mencionadas anteriormente são utilizadas quando o lesante não possui bens, ou, então, de forma cumulada com o pagamento em pecúnia. A reparação deve ser buscada da maneira mais completa possível, visto que, em danos imateriais, em regra, não é possível reparar de modo integral, mas buscar o máximo de satisfação e compensação. O dinheiro não terá função de desfazer o dano, mas satisfazer de forma substitutiva e não absoluta (LUTZKY, 2012, p. 156-160).

Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 223) revela que o caráter punitivo visa prevenir ofensas futuras, servindo o lesante como exemplo, mas não se afasta o caráter compensatório, constituindo uma indenização com duplo aspecto, contribuindo como uma ferramenta de justiça corretiva. O caráter punitivo também converge com a teoria do desestímulo, com a finalidade de conscientização. Entende-se que os danos extrapatrimoniais merecem tratamento superior, pois tratam de direitos da personalidade, ou seja, nesses casos, a responsabilidade civil deve assumir uma postura mais rígida, prevenindo outras ofensas.

Américo Luís Martins da Silva (2005, p. 412) doutrina que, em decorrência dos danos causados à imagem da pessoa jurídica-

ca, surge a obrigação de reparar tanto os danos materiais, quanto os danos morais, no valor estabelecido mediante arbitramento, levando-se em consideração a realidade econômica do ofensor. No arbitramento, deve-se levar em conta a capacidade econômica da empresa afetada, sendo o nome e/ou a marca fortes símbolos de credibilidade.

Assim, o valor deve ser composto da seguinte maneira: se o dano afetar a marca, será o valor da marca cumulado com o valor das propagandas relacionadas à marca. Já quando atingido o nome empresarial, a quantia consistirá no patrimônio líquido da empresa no momento do dano. Ambos os casos, quando o dano afeta a imagem, e/ou o nome, serão também cumulados com outros fatos inerentes às circunstâncias de cada caso concreto (SILVA, 2005, p. 412).

Concebe-se, portanto, que o dano moral é uma lesão aos valores da pessoa jurídica, que atinge os componentes da sua personalidade objetiva e de seu prestígio social. A reparação do ilícito demonstra que o sistema legal brasileiro não deve se ater apenas em relação à proteção dos valores econômicos, mas resguardar, acima de tudo, o patrimônio moral. O dano moral deve ser objeto de ampla reparação mediante satisfação compensatória, aplicada com equidade e, de forma conjunta, punir aquele que causou os danos, a título, inclusive, de prevenção e educação para, então, a reparação também exercer sua função social.

Conclusão

Considerando a vulnerabilidade da era globalizada, justamente porque a reputação é um dos elementos primordiais no mundo socioeconômico, o direito à imagem está sempre em pauta, bem como a reputação e, conseqüentemente, a credibilidade. Em se tratando de pessoas jurídicas, tais aspectos são extremamente relevantes, tanto para sua imagem, quanto para suas relações comerciais. Assim, pessoas jurídicas também podem ser vítimas de dano moral, pois são detentoras dos direitos da personalidade que são compatíveis com suas características, bem como fica explícito no artigo 52 do Código Civil.

A lesão da sua reputação, quando comprovado o dano aos seus objetivos, merece ressarcimentos, sendo estes cabíveis na esfera do dano moral. Pois bem, a honra objetiva é o que deve ser o objeto de tutela, podendo também ser chamada de honra profissional, sendo este o núcleo principal da motivação para a

edição da Súmula 227 do STJ, a qual concentra o foco do conteúdo abordado.

As discussões ainda presentes se dão em torno de distinguir a honra subjetiva da objetiva, com a finalidade de afastar a impossibilidade de a pessoa jurídica poder sofrer dano moral por não ser um ser anímico.

À luz das atuais correntes doutrinárias, são reconhecidos como lesão aos direitos de personalidade da pessoa jurídica os danos que afetam sua imagem e, conseqüentemente, abalam o seu crédito, diminuem sua clientela, e acarretam a perda de chances em negócios e celebrações de contratos.

O reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica afastou o entendimento que considerava que o dano moral estaria atrelado apenas à noção de dor e sofrimento, e valorizou o caráter protecionista dos direitos da personalidade, aqui, os direitos objetivos, os quais abraçam as pessoas jurídicas.

Firmando-se o entendimento de danos morais serem indenizáveis, a casuística do presente estudo, assim como todo dano moral, não se fez diferente em relação à dificuldade de mensuração e avaliação do valor a ser atribuído para reparar, leia-se, compensar, sendo esse um grande desafio enfrentado pelos doutrinadores e magistrados.

A reparação pecuniária exerce múltiplas funções, sendo elas: compensatória, preventiva e punitiva. As funções punitiva e preventiva são indiretas, enquanto a compensatória exerce a principal finalidade, mas se percebe que todas as finalidades são reflexo de um único valor estipulado, o qual tem a pretensão de devolver o equilíbrio dos valores essenciais rompidos.

Limitar até onde os danos se projetam, respeitando as fronteiras do nexo de causalidade, é de relevante observação, visto que as lesões podem atingir mais de uma esfera, como visto nos danos por ricochete.

A casuística apresentada no presente artigo cumpre o importante papel de também defender as empresas da concorrência e da livre iniciativa, uma vez que correm risco de sofrer prejuízos causados por outrem.

O trabalho não teve o objetivo de exaurir o tema, mas tão só trazer para pauta as principais discussões que ainda permaneceram, apesar de, atualmente, a jurisprudência já aceitar com tranquilidade a possibilidade de configuração do dano moral às pessoas jurídicas, mesmo que com adaptações e adequações necessárias, haja vista a Súmula 227 do STJ.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 560**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 9 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

<leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Regimental Recurso Especial 572925 SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484056209/agravo-interno-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agrg-no-aresp-572925-sp-2014-0199412-5?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>. Acesso em: 19 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. ver. Aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. Aum. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- FARIAS, Cristiano Chaves; Braga, Felipe Peixoto Netto; Rosenvald, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos Morais e a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Método, 2008.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Pessoa Jurídica e o Dano Moral**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 22/2008, p. 92 – 114, dezembro 2008. p. 04. Disponível em: <https://revista.dostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad82d9a0000016aaefcbb9bb96e92e4&docguid=l0d89c220f25811dfab6f010000000000&hitguid=l0d89c220f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 mai. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LUTZKY, Daniela Courtes. **A Reparação de Danos Imateriais como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 1 - Parte Geral, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OLIVEIRA, Camila Barros de. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. (Décima Sexta Câmara Cível). AC70059308254. 10ª Câmara Cível. Rel. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 26-04-2018). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574298309/apelacao-civel-ac-70077290708-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. AC70059308254. Rel. Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 31-07-2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130924773/apelacao-civel-ac-70059308254-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. AC70082350950. Rel. Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-09-2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.>

jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&numprocesso=70082350950&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 04 nov. 2019.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como a Escola Base Enterrou Socialmente os Envolvidos**. 2018. Disponível em: <https://canalciencias.criminais.com.br/caso-escola-base>. Acesso em: 10 out. 2019.

TABARELLI, Liane; BÜHRING, Andrea Marcia; JOBIM, Marco Felix. **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 126-127, 129, 133.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2018.

VAZ, Caroline. **Funções da Responsabilidade Civil – Da Reparação à Punição e Dissuasão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.